



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.581, DE 2021

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei que "Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata" para garantir o direito a cirurgia robótica aos pacientes com câncer de próstata.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4212/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Líder do Pros na Câmara dos Deputados
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 21/12/2021 12:45 - Mesa

PL n.4581/2021

PROJETO DE LEI Nº _____/2021
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 10.289 de 20 de setembro de 2001 que “Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata” para garantir o direito aos tratamentos minimamente invasivos assistidos por robô aos pacientes com câncer de próstata.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Acrescente-se o seguinte art. 4º- A e seu Parágrafo Único à Lei nº 10.289 de 20 de setembro de 2001 que “Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”:

“Art. 4º-A – É direito do paciente com câncer de próstata o acesso aos tratamentos minimamente invasivos assistidos por robô custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou por plano de saúde.

Parágrafo Único – Em cumprimento ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.732/2012, a União deverá inserir no rol de tratamentos e procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS tratamentos contra o câncer de próstata minimamente invasivos assistidos por robô”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A Sociedade Brasileira de Urologia – SBU lançou em 2021 campanha de conscientização e consulta pública sobre as cirurgias assistidas por robô para o tratamento do câncer de próstata.

Este é o segundo tipo de câncer que mais mata os homens em nosso país, conforme a SBU e o Instituto Nacional do Câncer.

Na página eletrônica criada pela SBU (<https://www.pontoprostata.com.br/>) há ainda outros dados alarmantes, por exemplo, a cada ano são 65.000 (sessenta e cinco mil) novos casos da doença.

Esse dado faz parte da epidemia de câncer que já vivemos em nosso país,



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215955260900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Líder do Pros na Câmara dos Deputados
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 21/12/2021 12:45 - Mesa

PL n.4581/2021

segundo a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer - IARC, os novos casos de câncer na América Latina podem dobrar até 2035. No Brasil, são estimados 600 mil novos casos com 200 mil mortes anualmente pela doença.

Para auxiliar no combate ao câncer, aqui na Câmara foi instaurada a Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil – Cecâncer, a primeira destinada a tal finalidade na Câmara Federal, cuja presidência fui eleito para assumir.

Apresentei o Projeto de Lei nº 2164/2021 que determina a destinação de criptoativos ou criptomoedas apreendidas, sequestradas e confiscadas pela União ou perdidas em favor da União, após decisão judicial, para o combate ao câncer.

Igualmente propus o Projeto de Lei nº 4021/2021 que “Determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União serão utilizados no combate ao câncer”.

Anteriormente, em autoria conjunta com o deputado Ricardo Izar, propusemos o PL nº 2316/2020 que inclui na cobertura de planos de saúde o exame PET-SCAN em pacientes com câncer de próstata.

Nesse passo, é necessário que orientemos as políticas públicas e de saúde suplementar para garantir a cirurgia assistida por robô nos casos de câncer de próstata. Conforme a SBU, nesse tipo de cirurgia, que é usada pela grande maioria dos urologistas dos Estados Unidos da América, a “incontinência urinária e disfunção erétil são efeitos colaterais possíveis e através da cirurgia robótica o paciente poderá ter um procedimento mais preciso, com recuperação mais rápida e menor risco de efeitos colaterais”.

A recuperação mais rápida e a diminuição dos efeitos deletérios da incontinência urinária e impotência sexual nos milhares de pacientes são, efetivamente, um investimento em saúde pública e individual, removendo a necessidade de gastos com novos tratamentos, remédios e outros itens.

Em face da relevância e urgência da questão, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação célere desta proposição.

Sala das Sessões, em dezembro de 2021.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Líder do Pros na Câmara dos Deputados
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (31) 997890902 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215955260900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

V - sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014](#))

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º-A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico,

tal procedimento for considerado necessário. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

Roberto Brant

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

FIM DO DOCUMENTO
